REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER CANDIDATA: TIPOS DE VIOLÊNCIA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

COMBATING POLITICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN CANDIDATES: TYPES OF VIOLENCE AND APPLICABLE LEGISLATION

Ciências Sociais Aplicadas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795507160

Jussarah de Pinho Gomes[1]

RESUMO

Em tempos onde a violência contra mulher só cresce, a questão de salvaguardar o gênero, em posição de candidatura, se demonstra em grande ápice para debate. A mulher candidata tem forte tendência a sofrer violência durante a campanha eleitoral, em virtude do gênero e do calor causado pelo pleito político. A violência política não é novidade, mas, é importante saber quais as leis existentes, para proteção feminina, ou seja, para o combate à violência política contra mulher, durante o período eleitoral.

Palavras-chave: Mulher candidata; Violência Política; Combate.

ABSTRACT

In times when violence against women is on the rise, the issue of safeguarding women who are candidates has become a critical topic for debate. Female candidates are highly susceptible to experiencing violence during election campaigns—a result of both their gender and the intense atmosphere of the political contest. While political violence is not a new phenomenon, it is essential to understand the existing legal framework designed to protect women—specifically, the laws aimed at combating political violence against women during the electoral period.

Keywords: Female candidate; Political violence; Combating.

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre a violência política contra a mulher costuma se confundir com a violência política de modo geral, já que certas práticas agressivas são recorrentes nesse meio. Contudo, falaremos sobre o agravante de essas agressões serem direcionadas especificamente ao gênero feminino — um grupo que já carrega um

histórico mundial de lutas e de exposição à violência por sua condição de vulnerabilidade social.

O presente trabalho científico tem por finalidade elucidar os tipos de violência praticados contra a mulher inserida na política, explanando como essas agressões se manifestam durante a campanha eleitoral. Também serão expostas as leis vigentes de combate a esse fenômeno, detalhando seus principais artigos, bem como as medidas informativas de prevenção. Além disso, serão apresentados comentários e citações de especialistas sobre o tema, a fim de fundamentar e fortalecer a discussão.

Assim sendo, o artigo será dividido em três capítulos. O primeiro, intitulado ‘A Mulher no Mundo Político’, aborda a participação feminina, cota do gênero e o direito a porcentagem dos recursos. O segundo, ‘A Violência Contra a Mulher Candidata, apresenta o conceito e tipos de violência política de gênero, incluindo assédio moral, ameaça, crimes contra honra e violências física, sexual, psicológica, digital e processual. Por fim, o terceiro capítulo, 'Mecanismos Jurídicos de Combate à Violência Política contra a Mulher', destaca as leis aplicáveis à proteção das candidatas e os informativos de prevenção e enfrentamento durante o pleito eleitoral.

Enfim, quanto à metodologia, o trabalho será desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa e de revisão bibliográfica e documental, fundamentada em livros, doutrinas e legislações vigentes relacionadas ao combate à violência política de gênero no contexto da participação feminina nas campanhas eleitorais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A Mulher no Mundo Político

2.1.1. A Participação da Mulher na Política

A presença e participação das mulheres na política foi fortalecida e ampliada após um histórico de lutas feministas. A década de 1980 evidenciou a conquista de espaços e a presença das mulheres em cargos eletivos, tendo como marco a criação da primeira delegacia especializada da mulher (DEAM), no ano de 1985. Na constituinte de 1988, incorporou-se o envolvimento das mulheres em ações, metas e programas, fazendo nascer uma série de definições nas normais constitucionais, em prol dos seus interesses.

Em seguimento, a participação da mulher na política, surge através do argumento da representação de grupos e pluralidade de vozes na política institucional, o que segundo Lopes (2024) é defendido por Young (2000) em seu livro *Inclusion and Democracy*.

> *Refutando as críticas, Young afirma que não entende que um determinado grupo deva possuir os mesmos atributos, conjuntos de opiniões, interesses ou experiências – até porque isso seria impossível de existir. Mas a representação de grupos defendida se revelaria na relação que se estabelece entre representantes e representados. A ideia central da autora é a de que grupos posicionados em relações estruturais de privilégios ou desvantagens tendem a invocar perspectivas similares (e não idênticas) sobre suas próprias e outras posicionalidades sociais, "(...) pois cada grupo tem percepções diferentes [...]. Se apenas algumas poucas dessas compreensões influenciam as discussões e as decisões, os atores políticos ficam mais propensos a perpetuar injustiça" (Young, [2010] 2006, p.175). (apud LOPES, 2024, p. 93).*

O aumento da representação feminina na política exigiu criação normativa e estratégias para efetiva participação, o que foi melhorando a cada pleito eleitoral. A exigência do cumprimento de referidas regras eleitorais, por partidos políticos, gerou mecanismos de fiscalização e penalidades graves, capazes de gerar impacto a toda uma chapa. A garantia da promoção do gênero se formalizou de maneira impositiva, mas de certa forma vitoriosa, afinal, foram quase três décadas de luta, até a introdução das cotas eleitorais para mulheres.

2.2. Cota Eleitoral para Mulheres e Recursos Partidários

Como mencionado, a construção normativa e os critérios legais, tem por fim, garantir a presença feminina na política. Atualmente, a Lei das Eleições n.º 9.504/1997, em seu §3º, do artigo 10, reserva 30% de

vagas nas chapas às candidatas mulheres, o que foi uma incontestável e importante conquista para o gênero.

Somando-se a isso, a busca pela representatividade das mulheres ganhou espaço, com a definição de porcentagens dos recursos financeiros do Fundo Partidário, para suas candidatas. A Minirreforma Eleitoral, estabelecida pela Lei n.º 13.165/2015, em seu artigo 9º, definiu o percentual mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o fundo partidário, para o financiamento das campanhas eleitorais das mulheres na política. Não obstante, conforme orientação firmada na Suprema Corte, na ADI nº 5.617: "*No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção*".

A fixação das cotas, que incluiu as mulheres no parlamento de forma obrigatória e a determinação de financiamento, para candidata do partido, têm por objetivo, reduzir a desigualdade de distribuição do poder político. Porém, importante mencionar que, a integração das mulheres no espaço político, aumentaram a probabilidade de sofrerem algum tipo de violência política.

> *"Tendo o domínio da política se tornado mais um espaço de vivência para as mulheres, as manifestações de violência contra as mulheres passaram a se apresentar nesse campo, ruindo a dicotomia púbico versus privado em relação aos atos nocivos que se impõem a elas quando passam a integrar as esferas do poder". (Lopes, 2024, p. 79).*

A representação feminina está relacionada a violência política, baseada no gênero, impondo desafios e obstáculos, especialmente as candidatas, o que será explanado no capítulo a seguir.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CANDIDATA

3.1. Conceito E a Violência Política Contra Mulher

O artigo 3° da Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021, dispõe que: "Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher".

A percepção da mulher como uma inimiga a ser anulada, não é atual, pois como já explanado, possui um histórico de lutas por direitos. Portanto, a ação de violência política contra o gênero, pode vir de diversos fatores, como misoginia, preconceito e discriminação. Lopes (2024) conceitua a violência política contra mulher denominando: "[...] um conjunto de experiências de hostilidade, discriminação, assédios e violações de direitos contra mulheres em variados espaços, sendo dado um enfoque maior à esfera representativa e aos problemas atinentes ao sistema eleitoral."

Lopes (2024), ainda cita Krook; Restrepo Sanín, (2016b), assemelhando a violência política contra mulheres, aos crimes de ódio:

> *À semelhança dos crimes de ódio, a violência contra mulheres na política se caracteriza como uma espécie de "crime de mensagem" (Krook; Restrepo Sanín, 2016b), porque tem como objetivo geral negar o acesso igualitário a direitos, colocando sobre a ofendida a expectativa social de que deve se reservar ao espaço doméstico. (apud LOPES, 2024, p.117).*

A violência política, promovida por agressões recorrentes nas disputas eleitorais, foram socialmente naturalizadas durante a campanha eleitoral, no entanto, em relação a mulher candidata, referida situação merece destaque. Isto porque, a mulher, faz parte de um dos grupos que se tornaram vulneráveis, sofrem e sofreram consequências de determinadas ações. Nesta linha de pensamento, assevera Mendes (2024):

> *Na maioria dos casos, primeiro vem a vulneração, depois a vulnerabilidade. Por isso, precisamos identificar as vulnerações de direitos e denunciá-los, pois o efeito da vulneração dos direitos é a vulneração das pessoas. (Mendes, 2024, p.77).*

Por tanto, em conformidade com o elucidado acima, qualquer comportamento que restrinja a mulher, a exercer seus direitos políticos de forma livre, especialmente, em razão do seu sexo, é considerado violência política contra mulher.

3.2. Assédio Moral e Ameaça Durante a Campanha Eleitoral

A violência contra mulher candidata ocorre quando esta se encontra disputando a mandato eletivo, mas também acontece contra mulheres que já exercem o papel político. Por essa razão, a lei 14.192/2021 incluiu o art. 326-B ao Código Eleitoral, dispondo:

> *Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*
>
> *Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:*
>
> *I - gestante;*
>
> *II - maior de 60 (sessenta) anos;*
>
> *III - com deficiência. (BRASIL, 2021, art. 326-B)*

O objetivo da violência é tolher a mulher candidata e fazer com que esta considere concorrer a um cargo político, por isso é ameaçada com constante vigilância e perseguição, permanecendo exposta a uma forte tentativa de desmoralização pública.

Ataques que desqualificam a competência da mulher ou a disseminação de fatos inverídicos sobre sua vida pessoal e política, inclusive via ambiente virtual, são exemplos dos crimes ocorridos durante a campanha eleitoral, punidos com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. O crime é passível de aumento, em casos de mulher gestante, deficiente ou que seja maior de 60 anos.

3.3. Violência Física, Sexual e Psicológica

A violência física, sexual e psicológica contra mulher, acontecem em sua atuação durante o pleito político, geralmente em locais públicos como assembleias e comícios. A violência é dirigida a mulher candidata através do uso da força física, como empurrões, agressões que causam lesão corporal, uso da estatura ou abuso da limitação física. A intenção é reprimir a participação da mulher na eleição, motivo pelo qual, a Lei 14.197/2021 acrescentou o art. 359-P ao Código Penal:

> *Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 2021, art. 359-P)*

Especialmente, a violência sexual, não se trata somente do ato sexual indesejado, mas também de julgamentos contra a sexualidade da mulher ou sua identidade de gênero.

3.4. Violência Digital Contra Candidata

A violência digital e mais corriqueira nos dias atuais, é procedida em redes sociais e ambientes virtuais, por intermédio da famosa disseminação de *fake news* (notícia falsa). Trata-se de uma divulgação distorcida, que tem por objetivo, manipular o público contra a candidata. A informação é criada e espalhada deliberadamente, como se fosse verdadeira, influenciando o eleitorado.

Mais uma vez, a Lei 14.192/2021 se fez de suma importância, incluindo no Código Eleitoral, o inciso X ao artigo 243, destacando a intolerância de propagandas que depreciem a mulher, bem como, o aumento de pena no §2º, inciso II do art. 323, quando o crime for cometido contra a mulher:

> *Art. 243. Não será tolerada propaganda:*
>
> *X – que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.*
>
> *Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:*
>
> *Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.*
>
> *§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:*
>
> *II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (BRASIL, 2021, artigos 243 e 323)*

3.5. Violência Processual Contra Mulher: *Lawfare de Gênero*

A guerra jurídica também é frequente e comum na política, sendo o direito utilizado como arma contra o "inimigo". *Lawfare*, é o uso do sistema de justiça como arma política, ocorrendo por meio de violação de direitos, desconsideração de formalidades processuais e até parcialidade do julgador. No que diz respeito a mulher, Mendes

(2024, p. XII) esclarece que: “O potencial transformador do feminismo, por exemplo, coloca cada mulher no papel de ameaça em potencial ao sistema de privilégios e, portanto, na condição de indesejável aos que exercem e lucram com a manutenção do sistema de opressões.”

Neste viés, *Lawfare* de gênero é o uso do direito contra mulheres e na política, uma violência processual contra mulher candidata. Sobre referida violência, afirma Mendes (2024, p. 44):

> *O fenômeno da lawfare de gênero está dentro deste contexto de dominação patriarcal, motivo pelo qual, como escrevi no capítulo anterior, a conceituei como a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam.*

Na violência processual, após uma “acusação verdadeira” é instaurado um processo para apuração do caso, no entanto, o fim é puramente político, para destruir a reputação social da “inimiga”, no caso, da mulher. O sistema de justiça, ou seja, o Poder Judiciário é usado para silenciar ou excluir a mulher candidata do pleito político. Referida violência se qualifica no art. 326-A do Código Eleitoral, com a seguinte redação:

> *Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> *§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído. (BRASIL, 1965, art. 326-A)*

3.6. Calúnia, Difamação e Injúria Eleitoral Contra Mulher

Por último, e não menos importante, os crimes contra honra da mulher, durante a campanha eleitoral, também possuem previsão e aumento de pena. O objetivo é vetar as intimidações verbais ou psicológicas, direcionadas as candidatas ou às mulheres que já estão em mandatos eletivos.

A mulher teve a proteção de sua honra garantida, com a inclusão do artigo 327, incisos IV, pela lei n.º 14.192/2021, no Código Eleitoral, que assim define:

> *Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:*
>
> *IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (BRASIL, 2021, art. 327)*

4. MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER

4.1. Leis Aplicáveis para Proteção da Mulher na Política

De acordo com Albaine (2017), conforme citado por Lopes (2024):

> *A representação feminina na política institucional, nesse sentido, é uma questão absolutamente interligada ao problema da violência política a que estou me referindo, porque não se trata unicamente de expandir os direitos de participação para mulheres, mas também de acompanhar esse processo gerando mecanismos de proteção para o exercício dos direitos de representação (Albaine, 2017). (apud LOPES, 2024, p.94)*

A Lei de combate à Violência Política Contra Mulher n.º 14.192, publicada no dia 4 de agosto de 2021, surgiu com grande importância na luta em favor da mulher, pois trouxe disposições legais, destinadas a coibir a violência política contra o gênero. O texto da lei, como amplamente demonstrado, reprime as violências, combatendo através das punições, nos artigos 243, inciso X, 323 §2º, inciso II, 326-B e 327, inciso IV. Ademais a isso, a lei determina a garantia de participação da mulher na política. Vejamos:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.*
>
> *Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.*
>
> *Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. (BRASIL, 2021, artigos 1º e 2º)*

A Lei das Eleições n.º 9.504/1997, de igual maneira, no §3º, do artigo 10, reserva 30% de vagas às candidatas mulheres, resguardando a cota eleitoral feminina, que não poderá ser violada pelos partidos políticos. O inciso II, do artigo 46 do mesmo diploma, exige o cumprimento da mesma porcentagem, para presença de mulheres, nos debates das eleições proporcionais.

A Lei n.º 13.165/2015, Minirreforma Eleitoral, em seu artigo 9º, fixa o percentual mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o fundo partidário, para distribuição financeira às mulheres candidatas, que terão assegurados estes recursos, para suas campanhas eleitorais.

A Lei dos Partidos dos Partidos Político nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, também teve o inciso X incluído ao artigo 15, normatizando a prevenção e repressão da violência política contra as mulheres.

O Código Eleitoral, Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, traz os artigos incluídos pela lei de combate à violência contra mulher, além da denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, artigo 326-A incluso pela lei n.º 13.834 de 4 de junho de 2019. A violência processual contra mulher, aqui definida, *lawfare* de gênero, também é combatida e prevista em lei.

O Código Penal em seu art. 359-P, combate à violência física, sexual e psicológica contra mulher, conforme explicado anteriormente, punindo agressões promovidas nas disputas eleitorais ou o exercício de direitos políticos.

Por fim, a Súmula n.º73 do Tribunal Superior Eleitoral, trouxe fortalecimento a participação das mulheres na política. O enunciado classifica a fraude a cota de gênero e penaliza severamente os que praticam a violência política de gênero, com cassação, inelegibilidade e nulidade de votos.

> *A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73. Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 maio. 2024.)*

4.2. Informativos de Prevenção e Enfrentamento

Os crimes de violência política contra mulher podem ser cometidos por qualquer cidadão, bem como, por integrantes de partidos, candidatos(a), atores estatais, em cargos políticos ou não, equipes eleitorais e até familiares. Conforme demonstrado neste artigo, as injustiças sobre o gênero, precisam ser combatidas e enfrentadas.

As medidas de prevenção e enfrentamento, vem crescendo, ao passo que o tema evolui e as candidatas mulheres se fazem mais

presentes no espaço político. Com o objetivo de resguardar as mulheres, o Senado Federal, através da Procuradoria Especial da Mulher, dispôs um guia [Guia da Candidata], instrumento para orientação das mulheres candidatas, que envolve o registro de candidatura, campanha eleitoral e o procedimento para denúncia de violência política.

O guia é disponibilizado gratuitamente em https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/guia-da-candidata-canoa.pdf. Além de toda informação disponibilizada, para direcionar a candidata, antes e durante a campanha eleitoral, o guia indica o canal de denúncias [ZAP DELAS], ferramenta que auxilia o enfrentamento a violência política contra mulher, através de orientação jurídica.

No mesmo sentido e visando prevenir a violência política contra mulher candidata, a ONU Mulheres Brasil desenvolveu uma cartilha [Cartilha de Prevenção à Violência Política Contra Mulheres em Contextos Eleitorais], disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1.pdf. De igual forma, a cartilha ampara a mulher candidata, explanando sobre os tipos de violência política contra o gênero, formas de enfrentamento e canais de denúncia.

Por outro lado, o Ministério Público Federal explica que o Ministério Público Eleitoral é o órgão responsável por investigar e apresentar ações contra pessoas que praticam violência política contra mulheres candidatas ou que já ocupam cargo político. Ademais, destaca a existência do GT-VPG (Grupo de Trabalho de Violência

Política de Gênero do Ministério Público Eleitoral), que recebe denúncias, acompanha investigações e atua em conjunto com instituições, em defesa da participação feminina na política. As orientações e canal de denúncia são encontradas em https://www.mpf.mp.br/atuacao/fiscalizacao-do-processo-eleitoral/atuacao/gt-violencia-de-genero.

Nesse contexto, conforme demonstrado ao longo deste artigo, a violência política contra mulher candidata deve ser rigorosamente combatida e existe amparo legal para essa finalidade. Às candidatas, cabe manterem-se vigilantes, registrando as ocorrências e acionando os órgãos competentes para coibir tais abusos. A cada pleito político, as medidas de proteção são fortalecidas, refletindo o histórico de lutas desse gênero pela garantia de seus direitos. Evidencia-se, portanto, que a atenção, o auxílio e a proteção institucional são indispensáveis - especialmente na esfera política - se fazem necessários em prol da mulher candidata, para assegurar a plena participação feminina e a integridade da democracia.

5. CONCLUSÃO

A violência política é uma realidade presente nas disputas eleitorais, mas em relação a mulher, assume um viés distinto, por ser praticada em razão do gênero. Isso explica a necessidade de uma atenção especial e particularizada ao público feminino, que carrega um histórico de luta por direitos e inevitavelmente, encontra-se em uma posição vulnerável nesse ambiente.

A violência política contra mulher candidata manifesta-se de diversas formas, constatadas por meio de ameaças, agressões físicas, verbais e psicológicas, além de perseguições processuais durante o

pleito político. Torna-se fundamental combater essas violências existentes e perpetradas contra o gênero para evitar impactos negativos na participação das candidatas ao longo do processo eleitoral, bem como no pleno exercício de seus direitos políticos, após assumirem mandatos eletivos.

A Lei n.º 14.192 de 04/08/2021, que estabelece normas para prevenir e combater a violência política contra a mulher, trouxe avanços significativos ao tipificar crimes e agravar penas de condutas praticadas contra mulher, tanto no período eleitoral quanto no exercício de mandatos. Paralelamente, órgãos institucionais vêm implementando medidas de proteção a cada pleito, fortalecendo e garantindo a participação feminina na política. Em suma, esses mecanismos jurídicos e institucionais atuam como ferramentas essenciais para inibir os agressores, devendo permanecer em constante debate para o aprimoramento das leis e das políticas públicas de prevenção e enfrentamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n.º 14.192 de 4 de agosto de 2021.** Lei de combate à Violência Política Contra Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 01/11/2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.096 de 19 de setembro de 1995.** Lei dos Partidos Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 01/11/2026.

BRASIL. Senado Federal. Procuradoria Especial da Mulher. **Guia da candidata.** Elaboração de conteúdo: Karem Raren da Silva Vilarins, Laysa Mara Azevedo Ximenes, Raquel Andrade dos Santos e Sarah de Sousa Vale. [Brasília, DF]: Senado Federal, 2026. 40 p. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/guia-da-candidata-canoa.pdf. Acesso em: 01/11/2026.

LOPES, **T. S. Violência Política Contra as Mulheres.** Mórula: 2024. 274p.

MENDES, **S. D. R. Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres.** Saraiva jur: 2024. 184p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). **Política é substantivo feminino.** Brasília, DF: MPF, [2026]. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao/fiscalizacao-do-processo-eleitoral/atuacao/gt-violencia-de-genero. Acesso em: 01/11/2026.

ONU MULHERES. **Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais.** Elaboração de conteúdo: Kauara Ferreira. [Brasília, DF]: ONU Mulheres Brasil, 2021. 41 p. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1.pdf. Acesso em: 02/11/2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). **Código Eleitoral - Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965.** Brasília, DF: TSE, [1965]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965. Acesso em: 01/11/2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). **Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015.** Brasília, DF: TSE, [2015]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015. Acesso em: 31/10/2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). **Lei das Eleições – Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Brasília, DF: TSE, [1997]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997. Acesso em: 31/10/2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). **Súmula-TSE n. 73.** Brasília, DF: TSE. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73. Acesso em: 31/10/2026.

WIKIPÉDIA. **Lei de combate à Violência Política Contra Mulher (Lei 14.192/2021).** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_combate_%C3%A0_Viol%C3%AAncia_Pol%C3%ADtica_Contra_Mulher_(Lei_14.192/2021). Acesso em: 02/11/2026.

ZILIO, **R. L. Manual de Direito Eleitoral.** JusPodivm: 2025. 1176p.

---

[1] Pós-graduanda no Curso de Direito Eleitoral UEA - Universidade Estadual do Amazonas.